



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

OFÍCIO Nº001/2019 – Controle Interno

Tangará da Serra-MT, 04 Abril de 2019.

**DO:** CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
**PARA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ASSUNTO:** Encaminhamento Representação Externa

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à Vossa Presença, encaminhar para análise deste Tribunal de Contas, a Representação Externa, emitida pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra.

Na oportunidade coloca-se a disposição para outras informações, reiterando nossas estimas e considerações.

Atenciosamente

  
LUCIANA DUARTE FELISBERTO

Controladora Interna

RG 3335627-4626419 SSP/GO CPF 655.191.241-91

Rua Julio Martinez Benevides nº 195-S, Centro

78.300-000 Tangará da Serra - MT

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

RELATOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS C. NETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

"O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão".

Rua Júlio Martinez Benevides, 195-S - ☎ 65-3311-4626 – 78300-000 Tangará da Serra-MT



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

## REPRESENTAÇÃO EXTERNA

### I. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Com fundamento no art. 71, II, da Constituição Federal e art. 212 da Constituição Estadual, no art. 46, I, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 224, I, b, da Resolução TCE/MT 14/2007, bem como em cumprimento ao Decreto nº 410/2010 de nomeação da Controladora Interna da Câmara Municipal de Tangará da Serra (DOC 01), vem propor **REPRESENTAÇÃO EXTERNA** em desfavor do Senhor Ronaldo Quintão – Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, para o mandato de 2019/2020, da legislatura de 2017-2020, em face da constatação de irregularidades na não proposição do reajuste geral anual dos servidores desta Casa de Leis, causando possíveis atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública e causem danos ao erário público.

### II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A representação externa foi proposta pela responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra, portanto, foi formulada por pessoa legitimada nos termos do art. 46, I, da Lei Complementar 269/2007, e do art. 224, I, b, da Resolução TCE/MT 14/2007.

As irregularidades representadas por meio do presente feito dizem respeito à matéria de competência deste Tribunal de Contas, uma vez que se referem à aplicação de recursos de entidade pública municipal, e os responsáveis pelos fatos noticiados se sujeitam à jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 5º da Lei Complementar 269/07.

Ademais, os fatos representados estão acompanhados de provas que demonstram a procedência das irregularidades apontadas, com identificação do fato irregular, seu fundamento legal, do autor, respectivo cargo e período de ocorrência das irregularidades, preenchendo-se, assim, os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, nos termos dos arts. 219 e 225 da Resolução TCE/MT 14/2007.

### III. MÉRITO

A Controladoria Interna da Câmara Municipal do Município de Tangará da Serra orientou, de forma preventiva, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Ronaldo Quintão, através da Notificação Técnica nº 001/CICM/2019 (DOC 01), datada em 14 de Janeiro de 2019, sobre o prazo, para que, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 3º, da Lei Complementar nº 4918/2018 (DOC 2), onde fica estabelecido o mês de Janeiro como data base para o reajuste anual dos servidores do Legislativo, e o INPC como índice oficial para tal reajuste.

A Controladoria Interna da Câmara Municipal do Município de Tangará da Serra reiterou a orientação, ao então, Excelentíssimo Senhor Presidente Ronaldo Quintão, através

"O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão".



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

da Notificação Técnica nº 005/CICM/2019 (DOC 03), datada em 18 de Março de 2019, sobre o reajuste anual (INPC) em conformidade em conformidade com o Parágrafo Único do art. 3º, da Lei Complementar nº 4918/2018, e conforme Resolução de Consulta nº 30/2009 (DOC 04) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Vale salientar que até a presente data não houve resposta do Presidente à Controladoria Interna, além de não aplicar a revisão geral anual aos servidores, não acatando as orientações desta Controladoria, e descumprindo a Lei nº 4918/2018 e a Resolução nº 30/2009 do TCE-MT.

## IV. CONCLUSÃO

Concluo pela irregularidade do não cumprimento do parágrafo único do art. 3º, da Lei Complementar nº 4918/2018, da Resolução nº 30/2009 do TCE-MT, qual seja, a não aplicação da revisão geral anual aos servidores, sendo o responsável pelo ato Excelentíssimo Presidente Ronaldo Quintão.

Na oportunidade, apresento meu protesto do mais profundo respeito, estima e consideração.

Coloco-me à disposição desse **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS**, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Tangará da Serra-MT, 04 de Abril de 2019.

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

---

## ANEXOS – Lista de Documentos

**(DOC 01):** Notificação Técnica nº 001/CICM/2019 de 14 de Janeiro de 2019.

**(DOC 02):** Lei Complementar nº 4918/2018 de 05 de Março de 2018.

**(DOC 03):** Notificação Técnica nº 005/CICM/2019 de 18 de Março de 2019.

**(DOC 04):** Resolução de Consulta nº 30/2009 do TCE-MT.



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

## Notificação Técnica nº 001/CICM/2019

Tangará da Serra, 14 de Janeiro de 2019.

À  
Presidência  
Sr. Ronaldo Quintão

Em 05 de Março de 2018 foi aprovada e promulgada a Lei nº 4918/2018, com a seguinte redação:

Art. 3º A revisão que trata a presente lei, terá seus efeitos retroativos a 01 de maio de 2.017.

Parágrafo Único: A partir de 2018, a revisão dos servidores da Câmara Municipal será no mês de Janeiro de cada ano, com aplicação do INPC do ano anterior.

Art. 4º - O artigo 6º, da Lei 4.671/2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º A revisão geral anual do subsídio do vereador, será pelo INPC, a partir do segundo ano do mandato, no mês de Janeiro de cada ano, desde que não ultrapasse o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

Dessa forma, gostaríamos de alertar, pelo adiantado da data que é necessário expedir o decreto que atualiza o salário dos servidores, de acordo com o mandamento legal citado acima, como forma de garantir os direitos dos servidores e agente políticos, bem como atender aos mandamentos legais.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, X, garante que:

"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

É clara a obrigação do gestor em assegurar a revisão geral anual dos servidores em qualquer entidade pública. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, no intuito de criar jurisprudência referente ao assunto esclarece e alerta aos gestores a respeito da obrigatoriedade da revisão na Resolução de Consulta nº 30/2009:

"O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão".

Rua Júlio Martinez Benevides, 195-S - ☎ 65-3311-4626 - 78300-000 Tangará da Serra-MT





CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

3) a revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.

E ainda que paire dúvidas sobre a revisão de salários pelo seu cômputo nos limites com gasto de pessoal, a Lei nº 101/00 – LRF enfatiza que:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição...**

De fato, o inc. I, do parágrafo único do art. 22 determina que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado na LRF fica vedada a *concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a **revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.***

Observe-se que no art. 22 o legislador ao utilizar o vocábulo *revisão* quis, efetivamente, particularizar a revisão geral anual do inciso X do art. 37 da Constituição. Em outras palavras, atingido o limite prudencial de 95% dos gastos com pessoal fica vedado reajuste visando alterar ou fixar vencimentos de carreiras específicas. Nessa situação só se admite aumento de remuneração fruto de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual.

Atenciosamente,

LUCIANA DUARTE FELISBERTO

Controladora Interna

LEI Nº 4918, DE 5 DE MARÇO DE 2018.



**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT.**

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, HÉLIO DA NAZARÉ, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica concedida a revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,28% (seis, vinte e oito por cento) linear, incidente sobre a remuneração dos servidores dessa Casa de Leis.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão dotações específicas constantes do orçamento dessa Casa de Leis.

**Art. 3º** A revisão que trata a presente lei, terá seus efeitos retroativos a 01 de maio de 2.017.

Parágrafo único. A partir de 2018, a revisão dos servidores da Câmara Municipal será no mês de Janeiro de cada ano, com aplicação do INPC do ano anterior.

**Art. 4º** O artigo 6º, da Lei 4.671/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A revisão geral anual do subsídio do vereador, será pelo INPC, a partir do segundo ano do mandato, no mês de Janeiro de cada ano, desde que não ultrapasse o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do seu artigo terceiro desta lei.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, 41º aniversário de Emancipação Política Administrativa.

HELIO DA NAZARÉ  
Presidente da Câmara Municipal

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.leg.br](http://www.tangaradaserra.mt.leg.br)



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

**Notificação Técnica nº 005/CICM/2019**

Tangará da Serra, 18 de Março de 2019.


À  
**Presidência**  
**Sr. Ronaldo Quintão**

Em Janeiro do corrente ano foi notificado à gestão sobre a necessidade de se fazer o reajuste geral anual dos salários dos servidores e vereadores do Poder Legislativo, baseado na Lei nº 4.918/2018, que atribui ao mês de Janeiro à obrigação de mês base para o RGA. Contudo, até o presente momento, não foi verificada a implantação de tal reajuste, contrariando a legislação municipal e as correlatas (federal e constitucional).

É clara a obrigação do gestor em assegurar a revisão geral anual dos servidores em qualquer entidade pública. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, no intuito de criar jurisprudência referente ao assunto esclarece e alerta aos gestores a respeito da obrigatoriedade da revisão na Resolução de Consulta nº 30/2009. Bem como, a Lei nº 101/00 - LRF que enfatiza a revisão geral anual como única exceção em caso de extrapolamento de limites com gasto de pessoal. O que não é o caso desta Edilidade, que se encontra dentro dos limites legais impostos.

Dessa forma, REITERAMOS a NOTIFICAÇÃO Nº 001/CICM/2019, de que o não reajuste geral anual é ilegal, podendo trazer consequências legais para o órgão, bem como ensejar representação interna junto aos órgãos de controle externo, de acordo com o Art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 2.789/2007.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**  
Controladora Interna



"O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão".

Rua Júlio Martinez Benevides, 195-S - ☎ 65-3311-4626 - 78300-000 Tangará da Serra-MT





**Processo nº** 5.876-9/2009  
**Interessada** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro CAMPOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 11-8-2009

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009

**Ementa:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES, CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.876-9/2009.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,** nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.297/2009 do Ministério Público, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1) acompanha-se o índice do Poder Executivo utilizado para fixação da revisão geral anual aos demais poderes, contudo é discricionário o arbítrio da data base a ser aplicada no corrente ano; 2) em situações em que é concedida revisão anual e, também, aumento salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a revisão geral anual e percentual utilizado no aumento salarial; e, 3) a revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função. Encaminhe-se cópia do Voto do Relator, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Parecer da Consultoria Técnica deste Egrégio Tribunal ao Consulente, para conhecimento. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602/7603/7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 5.876-9/2009  
**Interessada** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro CAMPOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 11-8-2009

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO  
Relator

ALISSON CARVAHO DE ALENCAR  
Procurador-Chefe Substituto

AMGF